ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
32.ª SESSÃO
DATA 05/10/21
PRESIDENTE

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores (as).

INDICAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI Nº 4067

A Audiência Pública é o principal instrumento de participação da sociedade no Processo Legislativo. Entretanto, acredito que o papel de informar o contribuinte também cabe ao político, e o espaço de debate das Audiências Públicas é um dos momentos ideais.

Fica evidente, que o contribuinte em geral ainda não tem a cultura da participação, mas quanto mais espaços de diálogo, como é o caso das Audiências Públicas forem promovidos, melhor.

Este Anteprojeto, pretende oportunizar ao munícipe, o que determina a Constituição Federal quanto a publicidade dos atos do Poder Público, principalmente, aqueles que fixam os reajustes de valores de taxas e contribuições de serviços públicos.

Importante propiciar o correto entendimento à população, tendo em vista que, esses reajustes por serem públicos, impactam diretamente na prestação de serviços utilizados ou colocados à disposição do contribuinte.

A propositura foi apresentada como Projeto de Lei por esse vereador na 13º Sessão Ordinária em 27 de abril de 2021. Em virtude de parecer contrário por vício de iniciativa encaminho ao Poder Executivo como Anteprojeto de Lei.

Ante o exposto, **INDICO** à Exma. Sra. Prefeita Municipal RAQUEL AUXILIADORA CHINI, para qu determine ao setor competente da Prefeitura, a remessa à esta Câmara do seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI N º

Dispõe sobre a obrigatoriedade de convocação de Audiência Pública Municipal para alteração e regulamentação tributária de taxas e contribuições de serviços públicos.

Art. 1° O Poder Executivo fica obrigado a realizar Audiências Públicas antecipadamente à regulamentação e alteração de valores de taxas e contribuições de serviços públicos no âmbito do Município de Praia Grande.

Art. 2° Para estatuir a Audiência Pública, além de promover ampla divulgação nos meios disponíveis, o Poder Público deverá publicar o edital da sua convocação em seu próprio portal eletrônico, sendo a primeira vez com 15 (quinze) dias e a segunda com 7 (sete) dias de antecedência da data de realização.

§1° No edital de convocação da Audiência Pública constará, no mínimo:

a- Pauta com os temas principais e secundários que serão abordados;
b- Objetivo;
c- Data e local, que deve ser de fácil acesso aos interessados;
d- Identificação, cargo e interesse dos expoentes, além da duração da exposição de cada um;
e- Forma pela qual o cidadão deve participar do debate e tempo destinado à discussão com o público;
f- Endereço completo do local onde se encontra a documentação relativa às discussões, deverá ser disponibilizada aos interessados com 1 (uma) semana de antecedência.

§ 2° A Audiência Pública observará as seguintes condições:

a- Deverá ter 3 (três) etapas: apresentação, discussão e conclusão;
b- Deverá ser utilizada linguagem acessível, ilustrada por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação visual;
c- Leitura e apresentação da matéria em discussão, sua importância e influência na sociedade;
d- Deverão ser analisadas as questões técnicas, ambientais, culturais, sociais e econômicas da matéria em discussão.
e- Terá duração previamente estabelecida, garantida a manifestação oral daqueles que a desejarem pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos.

§ 3° Para a realização dessa Audiência Pública, necessariamente, deverão ser convidados a participar:

a- O Poder Executivo Municipal, representados pelos Secretários Municipais e o representante da Procuradoria Geral do Município;
b- Representantes do Poder Legislativo;
c- Representantes do PROCON;
d- Representantes das Concessionárias diretamente interessadas, caso seja inerente a tarifação de serviços públicos por essas prestadas;
e- Representantes da CDL;
f- Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB;
g- Representantes do Conselho Regional de Contabilidade- CRC;
h- Sociedade Civil.

Art.4° Fica revestido de vício formal o processo legislativo que fixar alteração de valores de taxas e serviços públicos sem a correta observância do que trata a presente lei, ressalvadas as atualizações financeiras e reajustes previstos em lei.

Art.5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Oswaldo Toschi,05 de outubro de 2021.

CARLOS EDUARDO BARBOSA

Vereador